



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11070.002009/2005-61
Recurso nº 235.300 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-01.110 – 3ª Turma
Sessão de 27 de setembro de 2010
Matéria COFINS
Recorrente PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Recorrida INDIANA AGROPECUÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2004

MULTA QUALIFICADA

NÃO RESTANDO COMPROVADO O INTUITO DE FRAUDE É INAPLICÁVEL A MULTA DE 150%.

Recurso da Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Especial.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Judith do Amaral Marcondes Armando - Relatora

Editado em: 17 de dezembro de 2010.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Luis Marcelo Guerra de Castro, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Leonardo Siade Manzan, José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann. Presente Moisés de Sousa Carvalho Pereira - PFN

Relatório

A Terceira Câmara do então Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso de contribuinte, já qualificado nestes autos, entendendo que não houve dolo quando o contribuinte apresentou planilhas DICON em branco, posteriormente retificando-as após o início da ação fiscal. Outros erros de declaração foram observados no mesmo período de fiscalização.

A empresa justificou-se dizendo que à época da fiscalização os livros ainda não estavam completamente elaborados, mas foram apresentados e considerados corretos logo a seguir, pela fiscalização.

Em fim pediu que fosse aplicada a penalidade pela falta de declaração ou declarações inexatas, sem que houvesse caracterização de crime contra a ordem tributária.

Tudo atendido, irressignou-se a PGFN, que interpôs recurso de divergência.

A matéria foi acolhida e é o que apreciamos nesta lide.

É o relatório.

Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Aprecio o Recurso especial por divergência interposto em nome da FAZENDA NACIONAL, em boa forma.

Alega textualmente a Fazenda Nacional que a multa qualificada incide no caso de evidente intuito de fraude.

Ora, por unanimidade de votos o colegiado *a quo* entendeu não ter havido tal intuito.

A empresa retificou as declarações para inserir os dados corretos, considerando que a escrita estava inconclusa e obteve a inserção dos mesmos nos prazos corretos.

E mais importante, não restaram comprovados nos autos ânimo de fraudar o fisco.

Pelo exposto, voto por desprover o recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Judith do Amaral Marcondes Armando

Processo nº 11070.002009/2005-61
Acórdão n.º **9303-01.110**

CSRF-T3
Fl. 202

CÓPIA